

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 343-A, DE 2011 **(Do Sr. Hugo Leal)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao livramento condicional; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PROTÓGENES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao livramento condicional.

Art. 2º. Acresça-se ao art. 145, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 145.

Parágrafo único. Preso em flagrante delito pela prática de crime doloso, suspender-se-á, automaticamente, o curso do livramento condicional do liberado.” (NR)

Art. 3º. Acresça-se ao art. 732, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 732.

Parágrafo único. Preso em flagrante delito pela prática de crime doloso, suspender-se-á, automaticamente, o curso do livramento condicional do liberado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, o livramento condicional consiste na antecipação da liberdade ao condenado que cumpre pena privativa de liberdade, desde que cumpridas determinadas condições durante certo tempo, denominado período de prova. Serve como estímulo à reintegração na sociedade daquele que aparenta ter experimentado uma suficiente regeneração. Traduz-se na última etapa do cumprimento da pena privativa de liberdade no sistema progressivo, representando uma transição entre o cárcere e a vida livre.

Ocorre, porém, que muitas vezes o condenado, durante o período de provas, comete outro delito. Nesse caso, cabe ao Juízo das Execuções a suspensão cautelar do benefício ainda durante o seu curso, para, posteriormente, na hipótese de condenação irrecorrível à pena privativa de liberdade, revogá-lo obrigatoriamente,

nos termos do art. 86 do Código Penal :

“Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível;

I - por crime cometido durante a vigência do benefício.”

Não obstante ser obrigatória a revogação do livramento condicional na hipótese de condenação irrecorrível à pena privativa de liberdade por crime cometido durante a sua vigência, faz-se mister a suspensão cautelar do benefício. Cabe ao Juízo das Execuções a suspensão cautelar do benefício ainda durante o seu curso, para, posteriormente, se fosse o caso, revogá-lo, nos termos do art. 732 do Código de Processo Penal e do art. 145 da Lei de Execuções Penais.

Diante dessa situação, a jurisprudência das Cortes Superiores firmou-se no sentido de que resta extinta a pretensão punitiva estatal, caso o Juízo das Execuções não tenha determinado a suspensão do benefício durante a vigência do período de prova:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido suspenso, por medida cautelar, o livramento condicional durante o período de prova, impõe-se a declaração de extinção da pena imposta, não se mostrando possível a revogação do benefício, a teor do que disciplinam os artigos 90 do Código Penal e 145 da Lei de Execuções Penais.

2. A circunstância de ter o recorrente sido preso em flagrante não suspende automaticamente o benefício, tendo em conta a inexistência de expressa previsão legal, além do que cumpre ao Estado aparelhar seu sistema de execução de penas, objetivando em tempo hábil a suspensão do benefício, sempre se valendo do mecanismo do art. 732 do Código de Processo Penal.

3. Recurso provido, por maioria de votos.

(RHC 16.573/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em

18.12.2006, DJ 10.09.2007 p. 310)

+

Portanto, durante o período de prova, o livramento condicional pode ser revogado ou suspenso caso o apenado descumpra as condições que lhe foram impostas. Não havendo a suspensão ou revogação do benefício antes do término do período de prova, a pena será declarada extinta, segundo dispõe o art. 90 do Código Penal, ainda que o condenado tenha cometido novo delito.

Diante da inércia estatal na hipótese acima descrita, a doutrina e a jurisprudência buscaram uma solução que beneficia o condenado independentemente de seu mau comportamento.

Assim, o projeto ora em debate é de extrema importância e necessário, pois corrige uma situação de impunidade criada no sistema jurídico brasileiro.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**
PSC-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

**CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

.....

Seção V
Do livramento condicional

.....

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV
DA EXECUÇÃO

.....

TÍTULO III
DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

.....

Art. 732. Praticada pelo liberado nova infração, o juiz ou o tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Conselho Penitenciário, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação ficará, entretanto, dependendo da decisão final no novo processo.

Art. 733. O juiz, de ofício, ou a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação, ou na hipótese do artigo anterior, for o liberado absolvido por sentença irrecorrível.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Revogação do livramento

Art. 86. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Revogação facultativa

Art. 87. O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Extinção

Art. 90. Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre acréscimo de dispositivos à Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP) e ao Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), relativos ao instituto do livramento condicional. A proposição pretende inserir um parágrafo único aos art. 145 da LEP e 732, do CPP, com o mesmo teor, no sentido de suspender, automaticamente, o curso do livramento condicional na hipótese de prisão em flagrante pela prática de crime doloso.

Na Justificação o ilustre autor argumenta que a construção jurisprudencial pela extinção da punibilidade do livrado condicionalmente que não tem o benefício revogado acaba por gerar sentimento de impunidade nos casos de cometimento de crime doloso em que o juiz da execução não adote a providência no sentido de revogar o benefício.

Apresentada em 9/2/2011, por despacho de 28/3/2011 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea f) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Parabenizo o ilustre autor pela nobre iniciativa, que, se aprovada, contribuirá para maior proteção da sociedade, mediante segregação de delinquentes contumazes, servindo, ainda, como medida equitativa da distribuição da Justiça, um dos alicerces do Estado.

A alteração legislativa ora pretendida viria a suprir a lacuna legal que, sem dúvida, explica a inação judiciária em inúmeros casos de reincidência sem reflexos no cumprimento de condenação anterior. Havendo a determinação legal, o decreto construtivo não ficará ao arbítrio do juiz da execução. O inovador

dispositivo se insere, inclusive, no conceito de prevenção geral, na medida em que desestimulará os beneficiários do livramento condicional ao cometimento de novos ilícitos.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para o efetivo combate à criminalidade de grande porte, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. **343/2011**, na forma do texto original.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011

Deputado DELEGADO PROTÓGENES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 343/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Protógenes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendonça Prado - Presidente; Fernando Francischini, Enio Bacci e José Augusto Maia - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Dr. Carlos Alberto, Keiko Ota, Marllós Sampaio, Romero Rodrigues - titulares; Delegado Protógenes, Edio Lopes, Otoniel Lima, Pinto Itamaraty e William Dib - suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO